

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ARTUR RUBENS MARTINS DE MESQUITA
JOSÉ HENRIQUE GOMES DA SILVA
MARIA LUIZA DE SOUSA AGUIAR

A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NO BRASIL: uma
análise dos aspectos legais e práticos

TERESINA
2023

ARTUR RUBENS MARTINS DE MESQUITA

JOSÉ HENRIQUE GOMES DA SILVA

MARIA LUIZA DE SOUSA AGUIAR

A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NO BRASIL: uma
análise dos aspectos legais e práticos

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcântara

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M582r Mesquita, Arthur Rubens Martins de.

A regulamentação do adicional de penosidade no Brasil: uma análise dos aspectos legais e práticos. Arthur Rubens Martins de Mesquita, José Henrique Gomes da Silva, Maria Luiza de Sousa Aguiar – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Dione Cardoso de Alcântara.
UNINOVAFAPI, 2023.

26. p.; il. 23cm.

Artigo(Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI,
Teresina, 2023.

1. Adicionais trabalhistas. 2. Adicional de penosidade. 3. Trabalho penoso. 4. Mandado de injunção. 5. Cortadores de cana. I. Título. II Silva, José Henrique Gomes da. III. Alcântara, Dione Cardoso de.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

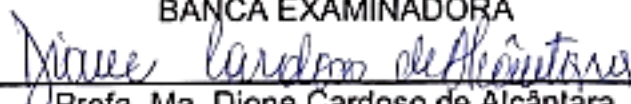
ARTUR RUBENS MARTINS DE MESQUITA
JOSÉ HENRIQUE GOMES DA SILVA
MARIA LUIZA DE SOUSA AGUIAR

**A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NO BRASIL: uma
análise dos aspectos legais e práticos**

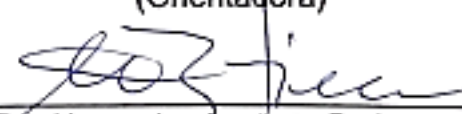
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/11/2023.

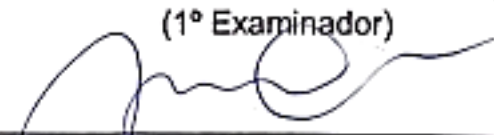
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me permitiu chegar até aqui, por seu infinito amor.

À minha mãe e ao meu pai, que me deram respeito, amor e virtudes, assim como todo o apoio para concretizar meus sonhos.

À minha avó Maria Luiza, por sua ajuda e carinho, por todo suporte e amor e pela compreensão em todos os momentos.

À professora Dione, pelos ensinamentos, orientação, compreensão, amizade e confiança e generosidade.

Aos meus colegas da Instituição UNINOVAFAP, por compartilharem dos mesmos medos e angústias e, finalmente, a alegria do objetivo alcançado.

Maria Luiza de Sousa Aguiar

Expresso minha gratidão a Deus, cuja orientação e graça estiveram presentes em cada passo desta jornada.

Agradeço imensamente aos meus pais e meu irmão. Seu amor incondicional, dedicação e encorajamento constante foram a paixão que me manteve firme nos momentos desafiadores. Cada sacrifício que fiz não passou despercebido, e este trabalho é dedicado a vocês, que sempre acreditaram em meu potencial.

À minha namorada Letícia, agradeço por sua compreensão, paciência e amor incondicional. Sua presença trouxe equilíbrio à minha vida, e este trabalho é, em parte, um reflexo de nossa colaboração e apoio mútuo.

Agradeço também aos meus amigos e colegas, que compartilharam essa jornada comigo, trocando ideias, oferecendo suporte e celebrando as pequenas vitórias.

Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Este trabalho é dedicado a todos que fizeram parte dessa trajetória.

Muito obrigado!

Artur Rubens Martins de Mesquita

RESUMO

Este artigo científico explora a importância dos adicionais trabalhistas na proteção dos direitos dos trabalhadores, com foco no adicional de penosidade, destinado a compensar o desgaste físico e mental resultante de atividades consideradas penosas. Ele contextualiza a origem do adicional no Brasil, destacando a necessidade de sua regulamentação devido às lacunas deixadas pelos adicionais de insalubridade e periculosidade. A pesquisa busca analisar os aspectos legais e práticos da regulamentação adicional de penosidade, incluindo seu impacto em profissões específicas, como no transporte público urbano e na atividade de cortadores de cana. Utilizando uma abordagem bibliográfica e qualitativa, o estudo explora a ligação entre o trabalho penoso, a dignidade humana e a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir condições de trabalho saudáveis e seguras para os trabalhadores. O artigo está estruturado em questões que abordam o conceito de trabalho penoso, a história dos adicionais trabalhistas no Brasil, os aspectos legais dos adicionais de insalubridade e periculosidade, os possíveis impactos da regulamentação do adicional de penosidade em diferentes profissões e a conclusão sobre o tema.

Palavras-chave: Adicionais Trabalhistas. Adicional de Penosidade. Trabalho Penoso. Mandado de Injunção. Cortadores de cana.

ABSTRACT

This scientific paper delves into the significance of labor allowances in safeguarding workers' rights, centering on the hardship bonus aimed at compensating for the physical and mental strain resulting from deemed strenuous activities. It contextualizes the bonus's origin in Brazil, emphasizing the necessity of its regulation due to gaps left by the unhealthy and hazardous work supplements. The study aims to scrutinize the legal and practical aspects of regulating the hardship bonus, including its impact on specific professions like urban public transportation and sugarcane cutting. Employing a qualitative and bibliographical approach, the research explores the correlation between taxing work, human dignity, and the imperative need for more effective public policies to ensure healthy and safe working conditions for laborers. The article is structured around inquiries addressing the concept of arduous work, the history of labor bonuses in Brazil, the legal aspects of unhealthy and hazardous work bonuses, the potential effects of regulating the hardship bonus across various professions, and the concluding remarks on the subject.

Keywords: Labor Supplements. Additional Hardship. Painful Work. Writ of Injunction. Sugarcane Cutters.

1. INTRODUÇÃO

Os adicionais trabalhistas são constitutivos de uma parte fundamental do sistema de proteção aos direitos dos trabalhadores, eles desempenham um papel crucial na promoção da equidade e da justiça nas relações de emprego. Esses benefícios financeiros, considerados garantias aos trabalhadores em condições específicas, visam compensar condições laborais adversas, riscos à saúde, jornadas extraordinárias e outras situações que exijam um esforço ou desgaste exacerbado por parte do trabalhador. No contexto de um mercado de trabalho em constante evolução, entender a natureza, as regras e os impactos dos adicionais trabalhistas são essenciais para garantir uma relação empregatícia justa e sustentável.

Hodiernamente, o presente artigo irá se debruçar sobre o adicional de penosidade, que é um benefício concedido aos trabalhadores que exercem atividades consideradas penosas, as quais submetem o empregado a um desgaste físico e psicológico, superior a um trabalho considerado normal.

No Brasil, a história desse benefício remonta ao final da década de 1960, quando o país passou por um período de industrialização acelerada e teve diversas reivindicações por melhores condições de trabalho e remuneração. Nesse contexto, o país estava em um processo de modernização e diversificação da economia, com a criação de novas indústrias e o aumento do setor de serviços. Portanto, como resultado, surgiram novas formas de trabalho, dentre as quais muitas envolviam condições adversas à saúde dos trabalhadores. Consequentemente, o adicional de penosidade tornou-se uma demanda frequente de várias categorias de trabalhadores, seja no ambiente urbano, ou, em profissões no setor de transporte público e setor bancário, seja no ambiente rural, bem como, em profissões ligadas à colheita de insumos agrícolas, como é o caso dos cortadores de cana.

É importante salientar que o que atribui penosidade às profissões mencionadas anteriormente são as condições de trabalho que causam danos de forma progressiva, e muita das vezes silenciosa, ao corpo e à mente do trabalhador, por meio da repetição excessiva das mesmas ações ligadas à profissão ao longo do tempo.

Logo, a problemática central do referido estudo está exatamente na lacuna deixada pelos adicionais de insalubridade e periculosidade, que não conseguem abarcar todos os aspectos que configuram hipóteses de sofrimento, além dos perigos inerentes às condições materiais de trabalho. Desse modo, são deixados de lado

certos aspectos físicos e psicológicos da vida dos trabalhadores que merecem a devida atenção e análise, a fim de que se possa vislumbrar soluções para a melhoria nas condições de trabalho dos profissionais que se enquadram nessas circunstâncias.

Com isso, o principal objetivo do estudo define-se em analisar os aspectos legais e práticos relacionados à regulamentação do adicional de penosidade no Brasil. Dito isso, considera-se que será verificada a importância da regulamentação do adicional de penosidade e quais os impactos a serem gerados para os empregados e empregadores.

Outrossim, o presente artigo, também analisará em específico, os impactos gerados por uma possível regulamentação do adicional de penosidade em profissões ligadas ao transporte público urbano, à luz do Projeto de Lei (PL) 3986 de 2021, bem como o desdobramento da regulamentação desse instituto em profissões ligadas ao extrativismo vegetal, como é o caso dos cortadores de cana.

Portanto, a pesquisa se justifica pela importância de se garantir condições de trabalho adequadas a todos os trabalhadores brasileiros, especialmente àqueles que exercem atividades em condições adversas. Além disso, uma análise dos aspectos jurídicos e práticos relacionados à regulamentação do adicional de penosidade no Brasil que pode contribuir para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e para a criação de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro.

Ademais, a pesquisa utilizou o método bibliográfico de cunho explicativo e com abordagem qualitativa (Marconi e Lakatos, 2021). Para tanto, serão atendidas as normas e legislações relacionadas ao assunto, bem como, as principais decisões judiciais que têm norteador a aplicação do adicional nas relações de trabalho. A busca de informações será realizada, principalmente em bases de dados, legislação, livros, jurisprudência e artigos científicos relacionados à temática em questão.

A coleta de dados foi realizada durante os meses de setembro e outubro de 2023, sendo incluídos artigos em português, completos e disponíveis gratuitamente, bem como, jurisprudências encontradas no site do Tribunal Superior do Trabalho – STF, pesquisa que abrangeu os últimos 5 anos e foram utilizados como parâmetro de pesquisa as palavras chaves: adicional de penosidade, penosidade, motoristas, cortadores de cana.

No primeiro item deste artigo, é abordado o conceito de trabalho penoso e sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade da regulamentação do adicional de penosidade para a profissão de cortador de cana.

O segundo item, aborda uma breve contextualização histórica da inserção dos adicionais trabalhistas na legislação brasileira. No terceiro item, serão apresentadas análises dos aspectos legais referentes aos demais adicionais de insalubridade e periculosidade. No quarto item, serão demonstrados possíveis formas de regulamentação do adicional de penosidade na legislação brasileira, dando ênfase ao PL 3986 de 2021 que trata sobre a regulamentação do adicional de penosidade em profissões ligadas ao transporte público urbano, ademais, também, será abordado o mandado de injunção como possível forma de regulamentação do adicional de penosidade. Por fim, no último tópico, será apresentada a conclusão do artigo científico.

2. CONCEITO DE TRABALHO PENOSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal em seu artigo 7, inciso XXIII, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Brasil, 1988).

Contudo, embora presente no diploma máximo da legislação brasileira, pouco se tem abordado sobre a penosidade no ambiente de trabalho, tanto na doutrina, quanto na legislação pátria.

Os entendimentos sobre o que pode ser considerado trabalho penoso são os mais diversos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) na busca por uma definição indica que tal conceito é perpassado por tradições e subjetividades inerentes as sociedades. Contudo, o trabalho penoso tem recebido uma abordagem cada vez mais multifacetada, com pesquisas destacadas por ergonomistas, médicos, juristas, psicólogos e sociólogos. Eles vinculam esse tipo de trabalho às atividades que provocam aflição, angústia e exaustão, tanto físicas, quanto mentais, ao trabalhador (OIT, 2009).

O trabalho penoso depende de contexto mais amplo que os demais adicionais, de forma que o trabalho no conjunto pode gerar lesões, moléstias profissionais e danos. Para Melo (2016), o trabalho extenuante é aquele que exige muito da pessoa, sendo considerado um tipo de atividade que exige esforço excessivo, comparado às demais tarefas, podendo resultar em um desgaste significativo no corpo humano. Este tipo de trabalho, devido à natureza das funções

exercidas ou às condições ambientais, impõe ao trabalhador uma carga física e/ou mental pesada. É comum em diversas ocupações, tanto no meio rural quanto urbano. Por exemplo, um cortador de cana, que trabalha em longas jornadas muita das vezes superiores a oito horas diárias, sob altas temperaturas e exposição direta ao sol, enfrentando uma série de agentes físicos, químicos, biológicos e riscos associados a animais peçonhentos.

Ademais, conforme Sato (1991), as atividades penosas são as que exigem esforço físico e mental, capazes de causar desconforto, sofrimento e esgotamento no indivíduo, podendo inclusive gerar moléstias que não necessariamente se enquadram como doenças. Entretanto, a pesquisadora destaca que a ausência de uma definição clara do que constitui trabalho penoso permite a coexistência de diversas interpretações (Sato,1996). A primeira delas, que engloba a maioria das pesquisas realizadas, relaciona a penosidade aos esforços físicos, já a segunda vertente associa a penosidade ao sofrimento mental.

De acordo com Dejours (1992), um trabalho deve ser classificado como penoso quando é capaz de provocar sofrimento psicológico, levando os trabalhadores a procurar maneiras de sobrepor o sofrimento ocasionado. Já na perspectiva sociológica de Linhart (2009), embora a penosidade seja inerente as atividades laborais, atualmente é possível constatar que ela ganhou destaque como o tema predominante do sofrimento nos ambientes de trabalho.

Logo, percebe-se que o trabalho penoso se constitui, não apenas como o trabalho que traz danos físicos ao indivíduo, mas também, severos danos a sua psique ao longo do tempo, fato que justifica e motiva a necessidade da regulamentação do adicional de penosidade.

Oportunamente, consonante ao conceito de trabalho penoso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se constitui como um importante aspecto a ser levado em consideração, quando se parte para uma análise da penosidade nos ambientes de trabalho.

Esse princípio trouxe legitimidade e humanidade às relações de trabalho, visto que, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana se reflete na promoção do bem-estar físico, intelectual, moral e psicológico do trabalhador, tendo como objetivo, garantir um ambiente de trabalho saudável e, assim, alcançar uma qualidade de vida satisfatória.

A dignidade humana representa o principal alicerce na luta contra o trabalho penoso, desgastante e prejudicial à saúde dos trabalhadores. Segundo Sarlet (2015), o reconhecimento e defesa da dignidade inerente a cada ser humano, visto que essa dignidade garante a todos o direito ao respeito e consideração, deve ser, tanto por parte do Estado, quanto da comunidade. Além disso, a importância de proteger as pessoas contra situações degradantes e desumanas, garantindo condições mínimas para uma vida saudável é fundamental, haja vista a necessidade de promover a participação ativa e corresponsável na própria existência e na convivência com outros seres humanos, sempre com respeito à interconexão de todas as formas de vida.

Neste contexto, fica evidente ser a dignidade humana para Sarlet (2015) um valor intrínseco de natureza moral e espiritual que pertence a cada pessoa, e se expressa através da capacidade de fazer escolhas conscientes e responsáveis em suas vidas. O princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza na expectativa de que todos os membros da sociedade respeitem os direitos fundamentais de cada indivíduo, seja em relação ao Estado, seja em relação aos outros membros da comunidade.

Adiante, Kant (2008), ao realizar formulações para seu famoso conceito de Imperativo Categórico, adverte que o indivíduo deve se comportar de maneira a garantir o uso da dignidade humana, seja na sua própria pessoa ou na pessoa de qualquer outro indivíduo, sempre considerando ambos como propósitos em si mesmos e jamais apenas como recursos para alcançar objetivos.

Nesse sentido, “O Imperativo Categórico de Kant” (2008) e o princípio da dignidade da pessoa humana estão intimamente relacionados, compartilhando a ênfase na importância da consideração ética de todos os indivíduos. O Imperativo Categórico destaca a necessidade de tratar cada pessoa como um fim em si mesma, evitando usá-las como meios para atingir objetivos pessoais, e promover a universalização das ações éticas.

Isso ressoa com o princípio da dignidade da pessoa humana, que postula que cada ser humano possui um valor moral intrínseco que deve ser respeitado incondicionalmente, independentemente das consequências. Ambos os conceitos sustentam que a dignidade humana é um valor absoluto e que o respeito pelos outros é fundamental em todas as interações humanas.

Nessa perspectiva, ao analisar o conceito de dignidade da pessoa humana correlacionada ao ambiente de trabalho, é possível inferir que isso se dá em uma

dupla perspectiva: como um direito individual em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como um dever fundamental de tratar os outros com igualdade na sociedade em que se vive. No contexto jurídico do Brasil, isso implica que cada pessoa deve tratar os seus semelhantes da mesma maneira que a Constituição Federal garante que ela própria seja tratada.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana consta solidamente estabelecido na Constituição Federal do Brasil. No artigo 1º, a Constituição, lista os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, incluindo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil,1988).

Esses princípios são ampliados e reforçados pelo artigo 170 do texto constitucional, que trata da ordem econômica capitalista, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil.1988).

Esse artigo garante a iniciativa livre, mas, com um compromisso fundamental: a preservação do meio ambiente e a valorização do trabalho humano. Essa abordagem visa garantir uma existência digna para todos os cidadãos, alinhada aos princípios da justiça social, tendo em vista que a concepção de enaltecer a importância do trabalho humano é cada vez mais evidente na sociedade, impactando os princípios éticos que permeiam todas as dimensões sociais, criando uma defesa sólida contra os excessos do sistema de capital.

Vê-se:

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não se restringe apenas a criar medidas de proteção ao trabalhador, como destacado nos Estados Sociais. No último século está assumindo o trabalho (o trabalhador) como o principal agente de transformação da economia e de integração social, e, por isso, não pode ser excluído do debate sobre as mudanças nas estruturas de uma sociedade, de ser o centro dos estudos econômicos, devendo se voltar para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (Bocorny, 2003 p. 42).

É importante ressaltar que, apesar de adotar um sistema econômico capitalista, a Constituição brasileira enfatiza a prioridade dos valores ligados ao trabalho humano sobre outros aspectos do mercado. Essa abordagem reflete o compromisso do país com a promoção do bem-estar da sociedade, respeitando a dignidade e os direitos de cada pessoa, bem como, a sustentabilidade ambiental. Portanto, a Constituição coloca o ser humano e o trabalho como elementos centrais na construção de uma sociedade justa e equitativa.

Dessa forma, a penosidade, deve ser observada não apenas como um mero aspecto das relações de trabalho, mas sim, como um todo, mais complexo que abrange toda a vida do trabalhador e influencia sua realidade como pessoa detentora de direitos, dentro da ordem constitucional do Brasil.

Existem diversos exemplos de trabalhos penosos, sendo que alguns se destacam, como é o caso dos cortadores de cana. Essa profissão é extremamente desgastante e impõe grande sofrimento diário aos trabalhadores rurais, devido ao ambiente cruel e às características inerentes à ocupação dessa profissão. Eles enfrentam jornadas excessivas, sujeitos a altas temperaturas e exposição direta ao sol escaldante, o contato com a cana-de-açúcar ou a fuligem resultante da queima, além de outros elementos físicos, químicos e biológicos, inclusive animais peçonhentos.

A colheita manual da cana-de-açúcar envolve movimentos repetitivos dos membros superiores e inferiores, bem como, o do tronco. Essa tarefa pode ser realizada sob duas condições: cana crua e cana queimada, conforme descrito por Laat (2008). Na colheita da cana crua, os trabalhadores usam facões para remover a palha e, em seguida, cortam a cana rente ao solo e na ponta.

De acordo com Alessi e Scopinho (1994), um trabalhador masculino pode atingir uma produção máxima de 14 toneladas por dia, enquanto uma trabalhadora feminina pode atingir 10 toneladas por dia. No entanto, o sistema de pagamento por produção, juntamente com condições de alojamento precário, meios de transporte inadequados, alimentação insuficiente e condições de trabalho adversárias, que muitas vezes não incluem pausas para descanso, pode agravar os riscos de acidentes e o desgaste prematuro desses trabalhadores.

Diante do exposto, a medida mais importante a ser tomada em relação ao trabalho desgastante é a prevenção, por meio de ações que eliminam ou, ao menos, reduzem o impacto na saúde dos trabalhadores. Nesse contexto, a regulamentação do adicional de penosidade assume um papel de extrema relevância para abordar a questão do trabalho árduo.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

O trabalho penoso surgiu no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez na Lei Orgânica da Previdência Social nº 1.307 de 1960 no artigo 31, a qual previa aposentadoria especial para o trabalho penoso. No entanto, apesar de prevista, a referida lei não trouxe a definição da expressão “penoso” (Brasil, 1960).

Todavia, outros dispositivos dispuseram sobre atividades penosas, como o Decreto nº 53.831 de 1964, sendo ela a regulamentação da aposentadoria especial para atividades penosas. Importa citar a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que considerou atividade penosa, tornando efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista (Brasil, 1964; Brasil, 1989).

Segundo Melo (2019), penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana. É o trabalho que, por si, ou pelas condições que exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no

organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador.

Destaca-se que o desgaste físico e psíquico se torna a principal circunstância que identifica o trabalho penoso, e também, o diferencia do trabalho insalubre e perigoso, pois, já tratam de riscos diretos e conhecidos por conta da saúde e integridade física do trabalhador. Observa-se, então, que na atividade penosa o que importa é a forma de execução do serviço, como é o caso do exemplo relacionado ao trabalho dos cortadores de cana que são sobrecarregados com jornadas demasiadamente excessivas, apontando o principal fato que esses trabalhadores são expostos a altas temperaturas do sol, além dos agentes físicos, químicos e biológicos, entre outros fatores.

A legislação dos Estados de Santa Catarina (SC) e Minas Gerais (MG) estabelecem o adicional de penosidade aos seus servidores públicos. Com isso, no Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 4.307/94, é concedido o direito ao adicional de penosidade, e no referido Decreto, que fora dado o nome de “gratificação” referente ao adicional, estabeleceu quais são as atividades consideradas como penosas e fixou a sua graduação. Ocorre que o decreto, conseqüentemente, foi revogado por outro decreto de nº 975/96, surgindo o conceito de trabalho penoso no parágrafo único do artigo 1º, sendo então: “o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exige atenção constante e vigilância acima do comum (SC, 1994).

Embora na legislação de MG esteja previsto o adicional de penosidade no Decreto nº 39.032/97, e o seu pagamento direcionado aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, tal decreto apenas limitou-se a prever o pagamento sem, portanto, conceituá-lo (MG, 1997).

É importante ressaltar que por volta do século XIX, a Revolução Industrial foi uma das etapas imprescindíveis para o desenvolvimento do conceito de trabalho penoso, pois, com a proliferação de condições de trabalho extremamente difíceis e com longas jornadas de trabalho em ambientes insalubres, surgiram as primeiras reivindicações por melhores condições de trabalho e compensações através de adicionais de penosidade.

Por este fato, existem relatos da época sobre condições cruéis de trabalho por não haver o mínimo de conforto e segurança na jornada de trabalho, o que hoje é considerado trabalho insalubre, perigoso e/ou penoso.

Com a vinda do século XX, ocorreu um grande aumento na conscientização dos direitos dos trabalhadores, como a criação da OIT que desempenha um papel fundamental nas normas internacionais de segurança do trabalho e na defesa dos direitos trabalhistas.

4. DOS ADICIONAIS LEGAIS

No artigo 1º da nossa Constituição Federal de 1988, tem-se a dignidade humana e o valor do trabalho, como princípios fundamentais no Estado democrático de Direito, obtendo extrema importância pela razão de o trabalho ser o meio que o ser humano obtém o seu sustento e o de sua família, assim como, condições decentes de moradia, acesso à educação e a um tratamento de saúde com qualidade. Veja-se:

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos deveriam caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e IV (os valores sociais e a livre iniciativa). Considerando que os fundamentos da dignidade humana, valores sociais e livre iniciativa, devem ser respeitados e aplicados, pois regem as condições de convívio e participação social, ter-se-á o trabalho como vetor para alimentar e manter tal mecanismo. É por meio do trabalho que se constroem pontes, ruas, avenidas, cidades; criam-se meios de comunicação e locomoção; produzem-se bens e serviços e proporcionam-se meios de subsistência (Marques, 2007, p. 46).

Nesse contexto, é necessário aludir o que a Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Na forma da Constituição, os demais incisos abordarão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, vale ressaltar que, é cediço a falta de interesse da legislação brasileira, quando trata sobre a regulamentação geral da atividade penosa.

4.1. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aponta-se que o adicional de insalubridade nasce com a Revolução Industrial, por volta do século XVII, objetivando uma alimentação melhor ao trabalhador para que lhe fosse conferida uma maior resistência para suas longas jornadas de trabalho.

Com isso, atualmente, o adicional, devido àqueles que prestam serviços em ambientes insalubres é, evidentemente, o de insalubridade.

Devidamente regulamentado nos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o conceito legal do adicional de insalubridade conceitua a atividade insalubre como: “aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe os trabalhadores a agentes nocivos à saúde” (Brasil, 1943).

Desse modo, a insalubridade se caracteriza nos graus mínimo, médio e máximo, previsto em seu artigo 192 da CLT, nas classificações dadas pelo Ministério do Trabalho para que pudesse ser realizado o pagamento ao trabalhador o adicional nas porcentagens de 10%, 20%, 40%, respectivamente, a partir que o obreiro esteja exposto a agentes insalubres, que lhes prejudique mais ou menos gravosamente sua saúde.

É um adicional concedido a trabalhadores que desempenham suas funções em ambientes insalubres no qual exista a exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos que podem colocar em risco a sua saúde, como serviços em condições suspeitas a incêndios ou explosivos, intoxicação por gases, desmoronamentos, os quais correm grande risco de acidentes de trabalho além de doenças.

O adicional de periculosidade, criado no ano de 1955, possuía o objetivo de ser estendido aos trabalhadores que realizavam contato com materiais inflamáveis. Diante disso, nos anos de 1985 e 1987, também, foi estabelecido o adicional para trabalhadores do setor elétrico e àqueles que mantinham contato com radiações ionizantes e nas atividades radioativas. Ao tratar de trabalho em contato permanente com agentes perigosos, vê-se o conceito do adicional de periculosidade no artigo 193 da CLT, que dispõe a respeito das atividades ou das operações perigosas, e que envolvam risco iminente à integridade física do trabalhador, como o manuseio de explosivos, inflamáveis, eletricidade, entre outros (Brasil, 1943).

Frisa-se que, tanto no adicional de insalubridade, como no de periculosidade, o empregado somente possui o direito de recebimento do mesmo enquanto estiver exposto a atividades insalubres ou perigosas, como caracterizado no regulamento da

CLT. Ambos os adicionais não são cumulativos, ou seja, um trabalhador não pode receber ambos ao mesmo tempo, pois dependerá de suas condições de trabalho. Observa-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA DECIDIDO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS POR ESTA CORTE. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, na fração de interesse. Concluiu que "a pretensão do trabalhador possui óbice disposto no artigo 193, parágrafo segundo, da CLT". 2. Quanto ao tema, esta Eg. Subseção, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, fixou, com eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), a seguinte tese: "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". 3. Assim, versando o caso dos autos sobre matéria idêntica, mantém-se o indeferimento da cumulação pretendida. Recurso de embargos não conhecido" (Brasil, 2021).

A decisão do TST realça na impossibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, mesmo que sejam sustentados em fatos geradores distintos e autônomos.

5. POSSÍVEIS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

No que concerne ao adicional de penosidade, é relevante abordar os possíveis meios da sua regulamentação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tanto com base em pretensões jurídicas já em andamento, quanto por meio de ferramenta constitucional. Dessa forma, passa-se a tratar a respeito do Projeto de Lei nº 3986/2021 e do Mandado de injunção, respectivamente.

A relação entre o Projeto e esse benefício se baseia em potenciais mudanças que o documento se propõe a trazer sobre o tema, de forma que a sua fundamentação está relacionada aos motoristas de transporte coletivo urbano de passageiros.

Dirigir profissionalmente é uma tarefa árdua que exige muito esforço e dedicação. O condutor deve permanecer alerta e atento durante longos períodos de tempo durante a condução do veículo, tendo em mente a sua própria segurança, dos seus passageiros e de qualquer outra pessoa na estrada. Este é um trabalho que

demanda muita responsabilidade e exige o máximo de cuidado e atenção em todos os momentos.

Nessas circunstâncias, o PL propõe regras relacionadas ao adicional de penosidade, a exemplo do valor de 30% do salário-base a ser acrescido à remuneração do trabalhador e a possibilidade do seu acúmulo com os demais adicionais regulamentados. O seu texto original apresenta os seguintes artigos a serem acrescentados na CLT:

Seção IV-A

Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

Art. 235-I. O motorista profissional terá direito ao recebimento de adicional de penosidade no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do seu salário-base.

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo poderá ser acumulado com adicional de periculosidade ou de insalubridade que seja devido ao motorista.

§ 2º O direito previsto neste artigo aplica-se, inclusive, ao motorista do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2021).

A respeito da possibilidade de cumulação entre adicionais, tal ideal, inclusive se coaduna com o entendimento do TST em inúmeros julgados proferidos, dentre eles se destaca os seguintes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Em virtude da origem regulamentar do adicional de penosidade, não há impedimento legal à sua percepção de forma cumulada com o adicional de insalubridade estabelecido por lei. É inválida a vedação imposta na norma interna à cumulação, conforme disposição dos arts. 7º, caput, XXII e XXIII, da Constituição Federal; e 192, caput, da CLT, dada a imperatividade e indisponibilidade dessas normas, por assegurarem proteção ao trabalhador por meio de preceitos de saúde, higiene e segurança, assim como a percepção do adicional para aquele trabalhador que exerça atividade insalubre. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Brasil, 2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. POSSIBILIDADE. O recebimento de adicional de penosidade não pode constituir renúncia ao direito ao adicional de insalubridade, que tem previsão constitucional e legal, conforme jurisprudência iterativa deste TST. É inválida a norma

coletiva que contém cláusula neste sentido. Agravo não provido.
(Brasil, 2020)

Dessa forma, essa relação pode ser vista como uma oportunidade de aprimorar os direitos dos trabalhadores, demonstrando um compromisso com a valorização e a proteção dos direitos laborais. Tais melhorias garantiriam que o adicional fosse suficiente para compensar adequadamente o trabalho penoso, bem como, permitiria a simplificação dos procedimentos para acessar esse benefício.

Qualquer ação que fortaleça a discussão é um passo positivo em direção a uma sociedade mais justa e equitativa. Isso não apenas recompensa os trabalhadores que desempenham tarefas difíceis, mas também, incentiva a manutenção de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.

Portanto, essa relação entre o PL 3986/2021 e o adicional de penosidade pode ser vista como uma oportunidade de aprimorar os direitos dos trabalhadores e garantir que a devida recompensa àqueles que enfrentam condições penosas por seus esforços. Isso reflete um compromisso com a justiça social e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros.

Contudo, o projeto ainda está em fase de tramitação e encontra-se em fase de análise pelo Plenário desde 06/07/2021. Apesar disso, espera-se que seu andamento regular ocorra o quanto antes, em razão da sua relevância para a sociedade.

Por outro viés, ressalta-se o cabimento da ferramenta constitucional denominada Mandado de injunção para dispor sobre o implemento desse benefício aditivo na legislação brasileira.

A regulamentação do adicional de penosidade é um elemento essencial na legislação trabalhista brasileira, projetado para proteger e compensar trabalhadores que enfrentam condições de trabalho particularmente difíceis e arriscadas. Com isso, é imprescindível citar que a forma legal para a devida regulamentação do adicional de penosidade seria através da criação de uma lei específica. No entanto, até a promulgação dessa lei, existe um lapso temporal desmedido que, conseqüentemente, prejudicaria os trabalhadores pelo fato da morosidade do processo legislativo, significando danos contínuos e não resolvidos. Desse modo, como melhor alternativa, o mandado de injunção seria a forma de regulamentação mais célere e adequada.

Esse instrumento jurídico está previsto no artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal e, em suma, visa suprir a omissão do Poder Público na regulamentação de

direitos e liberdades constitucionais:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (Brasil, 1988)

Desse modo, diante da omissão legislativa incumbe afirmar que o mandado de injunção seria um instrumento cabível para a efetivação do direito pleiteado. Observa-se:

De um modo geral, pode-se dizer que o mandado de injunção não se presta a resolver controvérsias baseadas em normas em vigor, mas apenas e tão somente a possibilitar o exercício de um direito constitucional frustrado pela omissão na edição da norma regulamentadora competente (Meirelles, 2012, p. 331).

Como já discutido, o adicional de penosidade carece de regulamentação e a doutrina reconhece essa falha, à qual se dá o nome de Síndrome da Inefetividade das Normas constitucionais. Segundo ensinamentos de Lenza (2014, p.414), esse fenômeno decorre da omissão legislativa em regulamentar direitos constitucionalmente previstos que ainda dependem de norma para sua efetivação, gozo e uso.

A Lei nº 13.300/16 se dispõe a disciplinar a respeito do processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, dentre outras providências.

Conforme o artigo 2º da mencionada lei, dois requisitos devem ser atendidos: 1) a ausência de norma regulamentando o dispositivo constitucional, sendo esse dispositivo de norma de eficácia limitada; e 2) o nexo causal entre a suposta omissão e a impossibilidade de exercício do direito. Dessa forma, sendo constatada a inexistência de norma regulamentadora, será impetrado o mandado de injunção, para garantir seus direitos.

Acerca da legitimidade para ajuizar o mandado de injunção, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha impedido o direito, a liberdade constitucional ou as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, tem legitimidade ativa para interpor o referente mandado, conforme artigo 3º da Lei nº 13.300, de 23 de 2016:

Art. 3º. São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora. (Brasil, 2021)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece algumas regras de competência para julgamento e processamento do mandado de injunção. Com isso, em seu art. 102, inciso I, “q”, afirma competir ao STF processar e julgar “o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, estabelece no art. 105, inc. I, “h”, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, “o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, seja da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal” (Brasil,1988).

Além disso, o mandado provou ser um importante aliado da democracia, pois, garantiu que todos os cidadãos pudessem reivindicar os seus direitos constitucionais, apesar da inação legislativa.

Em vista disso, é possível utilizar esse remédio constitucional com o objetivo de estabelecer prazos para que o Poder Legislativo corrija a omissão ou para que o próprio Poder Judiciário garanta o direito, seja do impetrante ou de todos os trabalhadores que desempenham atividades penosas. Esse procedimento poderia ocorrer até que fosse estabelecida uma regulamentação apropriada.

Dessa forma, é possível constatar a viabilidade da regulamentação do adicional de penosidade, por intermédio dos instrumentos abordados, em face do atual cenário da aplicação da norma nos ambientes de trabalho do Brasil, visto que os trabalhos penosos continuam desassistidos de uma norma pertinente que ampare os trabalhadores quanto ao direito deste adicional nas situações de trabalho penoso.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, a partir do estudo realizado, foi possível inferir que a regulamentação adicional de penosidade é um tema de importante relevância, visto que afeta diretamente a qualidade de vida e a segurança dos trabalhadores em ambientes adversos. Neste estudo, exploramos os aspectos legais e práticos

relacionados a esta questão, destacando a importância de estabelecer diretrizes claras para garantir a justiça, compensação e proteção dos trabalhadores.

É cristalino que a penosidade no ambiente de trabalho pode ter sérios danos à saúde física e mental dos funcionários. No entanto, quando consideramos a profissão dos cortadores de cana-de-açúcar, essa questão se torna ainda mais premente. Trabalhar nas plantações de cana, muitas vezes em condições climáticas extremas, expõe esses trabalhadores a riscos significativos, incluindo desidratação, exaustão e problemas de saúde de longo prazo. A ausência de regulamentação específica torna difícil para esses trabalhadores obterem a compensação adequada pelo esforço e riscos que enfrentam diariamente.

E como forma mais adequada de regulamentação, podemos citar o mandado de injunção, instrumento que visa suprir a inação do Poder legislativo em regulamentar o adicional legal expresso no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal que perdura por décadas. Desta forma, conclui-se que o referido remédio constitucional seria uma alternativa legal para a regulamentação do adicional de penosidade, valendo seus direitos.

Ademais, a pesquisa trouxe desafios importantes que impactaram a profundidade da análise. A falta de fundamentação doutrinária e a escassez de interferência sobre o tema do adicional de penosidade dificultaram a coleta de dados robustos. Esta lacuna representou um obstáculo substancial, limitando a compreensão abrangente e detalhada da situação. A ausência de respaldo teórico e jurisprudencial restringiu a amplitude da investigação e prejudicou a obtenção de informações cruciais.

Diante das limitações, torna-se imperativo promover novas pesquisas e estudos aprofundados sobre a regulamentação do adicional de penosidade. A carência de informações aprofundadas e de fundamentos jurídicos robustos é evidente. Portanto, investir em novos estudos e buscar preencher essa lacuna de conhecimento, é fundamental para compreender mais completamente os desafios enfrentados pelos trabalhadores em ambientes de penosidade. A construção de uma base sólida e mais abrangente de informações, servirá como base para a formulação de políticas e regulamentações mais específicas, movimentos à proteção e compensação justa dos trabalhadores submetidos à diversas condições laborais adversárias.

REFERÊNCIAS

ALESSI, N. P; SCOPINHO, R. A. **A saúde do trabalhador do corte de cana-de-açúcar**. In: Saúde e Trabalho no Sistema Único de Saúde. São Paulo: Ed. Hucitec, 1994.

BOCORNHY, L.R. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SEGURO, 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. POSSIBILIDADE. A cobrança de adicional de penosidade não pode constituir renúncia ao direito ao adicional de insalubridade, que tem previsão constitucional e legal, conforme regulamentação iterativa do TST. É inválida a norma coletiva que contém cláusula neste sentido. Agravo não provido. (Ag-RR-21503-31.2016.5.04.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Dispõe sobre o exercício da profissão de Psicopedagogo, definir como áreas de atuação e como competências do profissional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm . Acesso em 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016].

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 39.032, de 28 de março de 1997. Dispõe sobre o Regulamento da Política Florestal do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://almgov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/39032/1997/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.307, de 28 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Programa de Desestatização do Setor de Mineração, altera o Decreto nº 1.494, de 14 de maio de 1991. Disponível em: portal doservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Decretos/1994_-_Decreto_N_4307_de_28_de_fevereiro_de_1994.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Institui o Regulamento para o Departamento de Águas e Energia Elétrica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm . Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 975, de 12 de junho de 1996. Regulamenta a Lei nº 7.603, de 12 de março de 1988, que dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA. Disponível em: <pge.sc.gov.br/legislacaoestadual/1996/000975-005-0-1996-002.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 1960. Dispõe sobre o ensino de Taquigrafia e estabelece as condições para o exercício da profissão de taquigrafia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.850, de 12 de novembro de 1989. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7850.htm . Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007. Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2006. Regulamentação do adicional de penosidade. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 21288-21.2017.5.04.0018. 3ª Turma. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Em virtude da origem regulamentar do adicional de penosidade, não há impedimento legal à sua percepção de forma cumulada com o adicional de insalubridade estabelecido por lei. É inválida a vedação imposta na norma interna à cumulação, conforme disposição dos arts. 7º, caput, XXII e XXIII, da Constituição Federal; e 192, caput, da CLT, dada a imperatividade e indisponibilidade dessas normas, por assegurarem proteção ao trabalhador por meio de preceitos de saúde, higiene e segurança, assim como a percepção do adicional para aquele trabalhador que exerça atividade insalubre. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), 21/10/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA DECIDIDO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS POR ESTA CORTE. Tema decidiu em incidente de recursos repetitivos por esta Corte. 1. Um exemplo. 8ª Turma não conheceu o recurso de revista do reclamante, na fração de interesse. Concluiu que "a pretensão do trabalhador possui óbice disposta no artigo 193, parágrafo segundo, da CLT". 2. Quanto ao tema, esta Ex. Subseção, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, fixou, com eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), a seguinte tese: "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que resulte de fatos geradores distintos e independentes". 3. Assim, versando o caso dos autos sobre matéria idêntica,

mantém-se o indeferimento da acumulação pretendida. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/05/2021).

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez: Oboré, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm

KANT, Emanuel. **Fundamentação da metafísica dos figurinos e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LAAT, E.F. **Impacto sobre as condições de trabalho**: o desgaste físico dos cortadores de cana-de-açúcar. In: Impacto da indústria canavieira no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, 2008.

LINHART, D. **A desmedida do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

MARCONI, MA e Lakatos, EM (2023). **Fundamentos de metodologia científica**. (JB Medeiros, Ed.) (9ª ed., 2. reimpr.). São Paulo: Atlas.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes e WALD, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**, 34. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5 ed. 2013.

MELO, Raimundo Simão. **Mesmo sem lei, o Judiciário pode considerar direito ao adicional de penosidade**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-15/reflexoes-trabalhistas-possivel-cobrar-adicional-penosidade-mandado-injuncao> .

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_226245/lang-pt/index.htm .

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Em. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Organização Ingo Wolfgang Sarlet. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva fundamental. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015b.

SATO, L. **Abordagem psicossocial do trabalho penoso**: estudo de caso de motoristas de ônibus urbano. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

SATO, L. **Conceito de trabalho penoso**. Revista Cipa, São Paulo, v. 179, pág. 41-42, 1994.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Danilo Lemos Neres, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NO BRASIL**: uma análise dos aspectos legais e práticos, dos alunos Artur Rubens Martins de Mesquita, José Henrique Gomes da Silva e Maria Luiza de Sousa Aguiar. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de novembro de 2023.



CPF: 047.744.953 – 01

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐	Tese
☐	Dissertação
☐	Monografia
☒	TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	DIREITO
Programa de pós-graduação:	
Título:	A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NO BRASIL: uma análise dos aspectos legais e práticos.
Data da Defesa:	24/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor:	Artur Rubens Martins de Mesquita José Henrique Gomes da Silva Maria Luiza de Sousa Aguiar
Orientador:	Dione Cardoso de Alcântara
Coorientador:	
Membros da Banca:	Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina/PI Data: 24/11/2023